

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.061988-3 – MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:**

Ricardo Vieira dos Santos impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Valdirene Carlos Batista Geraldo, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/Minas Gerais, que recebeu a denúncia na Ação Penal 2006.38.09.003299-0/MG, na qual lhe é imputada a prática do delito tipificado pelo art. 312, § 1º, c/c art. 16 e 71, ambos do Código Penal.

Alega que a paciente foi denunciada por ter subtraído a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) das contas de clientes da Caixa Econômica Federal da Comarca de Alfenas/MG, onde trabalhava temporariamente, transferindo para a sua conta particular. Contudo, alega que a paciente teria confessado a autoria do delito na fase pró-processual e devolvido o numerário antes do oferecimento da denúncia.

Alega, assim, que, como não foi demonstrado o dolo, não há cogitar sobre crime e, por isso, a denúncia não deveria ter sido recebida.

Sob o argumento de que está sendo denunciada por um fato atípico, carecendo, pois, de justa causa a ação, requer a concessão de liminar a fim de se determinar o imediato trancamento da ação penal.

Solicitadas informações (fl. 43) que foram prestadas a fls. 46/47.

Liminar indeferida (fls. 50/51).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pela denegação da ordem (fls. 58/62).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.061988-3 – MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**(Relator):** Insurge-se o impetrante contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que recebeu a denúncia na qual foi imputada à paciente a prática do crime de que trata o art. 312, § 1º, c/c art. 16 e 71, todos do Código Penal, não obstante ter a paciente devolvido o numerário apropriado antes do recebimento da denúncia.

Nas suas informações, o Juízo impetrado afirma que:

*É fato que em sua própria denúncia o MPF reconhece, deveras, que a Ré teria reparado o dano causado por sua ação. Não obstante, apresentou denúncia contra ela, reconhecendo-lhe apenas e tão somente o possível benefício da redução da pena base, previsto no artigo 16 do Código Penal.*

*Por compartilhar desse entendimento, também esposado pelo STJ nos autos do HC 88959 (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 06/10/2008), segundo o qual mesmo havendo a devolução do dinheiro antes da denúncia o fato não se torna atípico, decidi acatar a exordial do MPF e efetuar o processamento da ação penal cujo trancamento se persegue. (Fls. 46/47.)*

Ao apreciar a liminar, o ilustre Juiz Convocado não vislumbrou a presença dos requisitos da liminar.

Tenho que a devolução integral dos valores apropriados dos clientes à CEF antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade por arrependimento eficaz, haja vista a restituição do valor não afastar o crime por tratar-se de peculato-furto, cujo elemento subjetivo é o dolo.

No mesmo sentido é o parecer do representante do Ministério Público Federal, conforme se colhe do trecho abaixo:

*Alega o impetrante que o fato de a paciente ter confessado e restituído os valores apropriados, antes da denúncia, tornaria atípica a conduta.*

*Ocorre que a confissão do crime e a devolução dos valores quando já descoberto o ilícito e instaurado procedimento administrativo de apuração não configuram desistência voluntária ou arrependimento eficaz. O crime já tinha há muito se consumado e a paciente só manifestou seu arrependimento quando já encontrados indícios de sua prática delitativa. O caso é claramente de arrependimento posterior, que tem por consequência a redução da pena de um a dois terços, nos termos do art. 16 do Código Penal, devidamente indicado na denúncia. Não se cuida de hipótese de atipicidade, a justificar o trancamento da ação penal.*

*Ademais, ao contrário do que ocorre com os tipos de apropriação indébita ou estelionato por emissão de cheque sem provisão de fundos, o crime de peculato tem por objeto não somente o patrimônio mas também, e principalmente, a probidade e moralidade administrativas, que a paciente devia respeitar no exercício de função em uma empresa pública. O crime de peculato não se resume à expressão pecuniária do valor apropriado, pelo que a restituição dessa quantia não é suficiente para afastar o dolo ou a tipicidade penal. Isso é ainda mais evidente na hipótese de peculato-furto, em que sequer há uma apropriação indébita, mas verdadeiro furto praticado em virtude das facilidades proporcionadas pela função. Inaplicáveis, portanto, os precedentes invocados pelo impetrante. (Fls. 59/60.)*

Ademais, se, ao menos em tese, o fato é típico e antijurídico, torna-se desaconselhável o trancamento do processo-crime. Para o eventual reconhecimento de atipicidade, faz-se necessário que ela resulte de constatação, incontroversa, dispensando análise mais acurada da prova.

A ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a evidente falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal incontestado. Não é a situação dos autos.

Acerca do trancamento da ação penal pela via eleita, assim já se firmou a jurisprudência desta Turma que se posiciona no sentido da excepcionalidade do obstamento da ação penal:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*1. O trancamento da ação penal na via augusta do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a justa causa – ‘conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria’ (Vicente Greco Filho) – se mostra visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída.*

*2. Descrevendo a queixa delitos contra a honra do querelante – calúnia, difamação e injúria –, cujo deslinde imprescinde de prova, ainda a ser produzida, não é dado falar-se de logo em inocência flagrante, a impor o trancamento prematuro da ação penal. No âmbito do habeas corpus, as provas devem ser inequívocas.*

*3. Denegação da ordem de habeas corpus.*

(HC 2004.01.00.025471-5/AP, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 2 de 3/9/2004, p. 15.)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*

*I – A necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão do habeas corpus.*

*II – Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.*

*III – Ordem denegada.*

(HC 2001.01.00.030907-0/GO, do qual fui Relator, DJ 2 de 25/10/2002, p. 173.)

Portanto não há qualquer fundamento plausível para se trancar a ação penal intentada contra a paciente.

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.